



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002049/00-03
Recurso nº : 126.911
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MANOEL FERREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.240

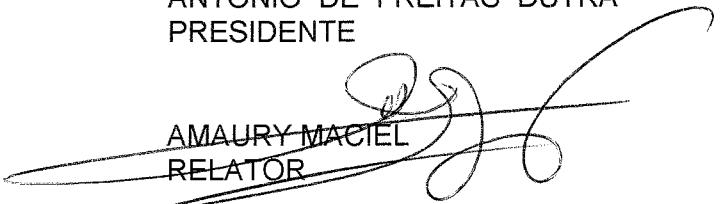
IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE INDEDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA – Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168 , I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002049/00-03
Acórdão nº : 102-45.240
Recurso nº : 126.911
Recorrente : MANOEL FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 14, em 23 de fevereiro de 2000, solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV, quando da rescisão do contrato de trabalho com a PETRÓLEO BRASILEIRA S/A, ocorrida em 31 de dezembro de 1991. Junta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Extração de Petróleo do Estado da Bahia – SIIEP – (fls. 03) e Declaração firmada pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRA S/A, atestando sua adesão ao Programa de Saída Voluntária e a retenção do Imposto de Renda na Fonte no valor de Cr\$1.417.823,00 (Hum milhão, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros (fls. 04).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador – doc.'s de fls. 15/16 – em Parecer SESIT-PF de nº 108/2001, de 20 de fevereiro de 2001, indeferiu o pleito sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado nos Art. 168 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 17 a 33 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, contestando a decisão prolatada pela autoridade “a quo” expondo suas razões de direito, reiterando o seu pleito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002049/00-03

Acórdão nº. : 102-45.240

Apreciando a impugnação interposta – doc. de fls.37/39, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR N.º 863, de 16 de maio de 2001, proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido à decadência e, portanto, extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, com base nas prescrições contidas nos Art.150 § 1º e 168, I, do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, ratificando, portanto, o despacho de fls. 15/16 do Delegado da Receita Federal em Salvador.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 44 a 54 - reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002049/00-03

Acórdão nº : 102-45.240

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Destaco, preliminarmente, que Superior Tribunal de Justiça – SFJ -, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário “ex vi” do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN).

Nestes autos, incorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002049/00-03

Acórdão nº. : 102-45.240

Considerando que a data do desligamento do Recorrente ocorreu em 31/Dezembro/1991 – PDV – com o pagamento da indenização e a retenção do imposto de renda na fonte, o lançamento foi homologado tacitamente em Dezembro/1996. Desta forma o prazo quinquenal somente começou a fluir a contar de Janeiro/1997 terminando em Dezembro/2001.

O Recorrente, conforme relatado, requereu a retificação de sua declaração e conseqüentemente a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias no dia 23 de fevereiro de 2000, portanto, dentro do prazo acima descrito.

“EX-POSITIS” concluo e voto, no caso do presente procedimento administrativo fiscal, pela inoccorrência do prazo decadencial e DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.



AMAURY MACIEL